

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 004

14/01/2025

Sumário:

- **DADOS ECONÔMICOS - JANEIRO/2025 - ALTERAÇÃO**
- **TABELA INSS - JANEIRO/2025 - ALTERAÇÃO**
- **TRABALHAR ENQUANTO AGUARDA BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE É PERMITIDO?**
- **INSS - REAJUSTE A PARTIR DE JANEIRO/2025 - TABELA INSS, SALÁRIO-FAMÍLIA E OUTROS BENEFÍCIOS**
- **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/2025**



DADOS ECONÔMICOS - JANEIRO/2025 - ALTERAÇÃO

DADOS ECONÔMICOS	VALOR (R\$)
SALÁRIO MÍNIMO	1.518,00
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 1.906,04)	65,00
Teto de Contribuição Previdenciária - Empregados	8.157,41
Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS - Período de 01/02/24 a 31/01/25 (Lei nº 14.520/23)	44.008,52

Notas:

- A Portaria Interministerial nº 6, de 10/01/25, DOU de 13/01/25, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 12.342, de 30/12/24, DOU de 31/12/24, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.
- A Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/24, DOU de 12/01/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a partir de janeiro/2024 e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 11.864, de 27/12/23, DOU de 27/12/23, Edição Extra, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/24.
- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.

- A Lei nº 14.520, de 09/01/23, DOU de 10/01/23, fixou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o período de 01/04/23 a 31/01/24 (Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS).
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/23.



TABELA INSS - JANEIRO/2025 - ALTERAÇÃO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)*	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS*
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12 %
de 4.190,84 até 8.157,41	14%

Cálculo:

A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

Exemplo: Se um determinado empregado ganha R\$ 2.000,00, calculando progressivamente temos:

$$1.518,00 \times 7,5\% = 113,85$$

$$2.000,00 - 1.518,00 = 482,00 \times 9\% = 43,38$$

Assim, $113,85 + 43,38 = \text{R\$ } 157,23$, será o valor à ser descontado do empregado.

Nota: A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

TABELA SIMPLIFICADA (CÁLCULO DIRETO)

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
até 1.518,00	7,5%	-
de 1.518,01 até 2.793,88	9%	22,77
de 2.793,89 até 4.190,83	12%	106,59
de 4.190,84 até 8.157,41	14%	190,41

Tomando o mesmo exemplo anterior. calculando sucessivamente temos:

$$(2.000,00 \times 9\%) - \text{R\$ } 22,27 = \text{R\$ } 157,23$$

Nota: A terceira coluna (parcela a deduzir) foi calculada da seguinte forma:

$$\text{R\$ } 22,77 = [(9\% - 7,5\%) \times 1.518,00]$$

$$\text{R\$ } 106,59 = [(12\% - 9\%) \times \text{R\$ } 2.793,88] + \text{R\$ } 22,77$$

$$\text{R\$ } 190,41 = [(14\% - 12\%) \times 4.190,83] + \text{R\$ } 106,59$$

Notas:

- A Portaria Interministerial nº 6, de 10/01/25, DOU de 13/01/25, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 12.342, de 30/12/24, DOU de 31/12/24, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.
- A Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/24, DOU de 12/01/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a partir de janeiro/2024 e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 11.864, de 27/12/23, DOU de 27/12/23, Edição Extra, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/24.
- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.

- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/23.



TRABALHAR ENQUANTO AGUARDA BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE É PERMITIDO?

Quando um trabalhador se encontra incapaz temporária ou permanentemente de trabalhar, surge a dúvida sobre a possibilidade de continuar trabalhando enquanto aguarda o benefício por incapacidade. Vamos esclarecer essa questão com base nas leis trabalhistas brasileiras.

ATESTADO MÉDICO E LAUDO PERICIAL

Para iniciar o processo de solicitação de benefício por incapacidade, é necessário um atestado médico comprovando a condição de saúde do trabalhador. Este será avaliado por uma perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para determinar a incapacidade.

Exemplo prático: João, um trabalhador que sofreu um acidente, precisou apresentar seu atestado médico ao INSS e passou por uma perícia para avaliar sua capacidade de retornar ao trabalho.

COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE

A concessão do benefício depende da comprovação da incapacidade para o trabalho, conforme avaliação médica do perito do INSS. Se a perícia confirmar a incapacidade, o benefício será concedido.

Exemplo prático: Maria, diagnosticada com uma doença crônica, teve sua incapacidade confirmada pela perícia do INSS, garantindo-lhe o auxílio-doença.

MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o processo de solicitação do benefício, o trabalhador pode continuar vinculado ao seu contrato de trabalho. A empresa deve ser informada e tomar medidas adequadas, como licença remunerada ou adaptação das atividades conforme as limitações do trabalhador.

Exemplo prático: Carlos continuou empregado, mas com atividades adaptadas, enquanto aguardava a aprovação de seu benefício.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO

Se o trabalhador recebe auxílio-doença ou sofreu um acidente agravado pelo trabalho por mais de 15 dias, ele adquire estabilidade provisória. O empregador não pode demiti-lo sem justa causa durante o afastamento e até 12 meses após seu retorno.

Exemplo prático: Ana, após um acidente de trabalho, teve garantia de estabilidade por um ano após retornar ao trabalho.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Nos casos de incapacidade temporária ou parcial, o INSS pode oferecer programas de reabilitação profissional para reintegrar o trabalhador ao mercado.

Exemplo prático: Pedro participou de um programa de reabilitação profissional oferecido pelo INSS, permitindo-lhe retornar ao trabalho com novas habilidades.

CONCLUSÃO

Cada caso é único e deve ser analisado individualmente, considerando a saúde do trabalhador, o parecer médico e as decisões do INSS. É recomendável buscar orientação jurídica especializada para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários.



INSS - REAJUSTE A PARTIR DE JANEIRO/2025 TABELA INSS, SALÁRIO-FAMÍLIA E OUTROS BENEFÍCIOS

A Portaria Interministerial nº 6, de 10/01/25, DOU de 13/01/25, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Na íntegra:

Os Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023; no Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º - Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2025, em 4,77%.

§ 1º - Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2024, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida; às pessoas atingidas pela hanseníase, de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007; e ao auxílio especial mensal de que trata o art. 37, inciso II, da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º - O salário de benefício e o salário de contribuição, a partir de 1º de janeiro de 2025, não poderão ser inferiores a R\$ 1.518,00 nem superiores a R\$ 8.157,41.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 2025:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.518,00, os benefícios de:

- a) prestação continuada pagos pelo INSS, correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);
- b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e
- c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca, com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1, 2 e 3 vezes o valor de R\$ 1.518,00, acrescidos de 20%;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 3.036,00;

IV - é de R\$ 1.518,00, o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

- a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco;
- b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e
- c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2025, é de R\$ 65,00 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.906,04.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º - A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º - O auxílio-reclusão devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, será de R\$ 1.518,00, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo Único - Considera-se de baixa renda, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão o segurado cuja média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, seja igual ou inferior a R\$ 1.906,04, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 6º - Será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, a partir de 1º de janeiro de 2025, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no art. 1º, § 1º, e o limite de R\$ 8.157,41.

Art. 7º - A contribuição dos segurados empregados, inclusive do doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2025, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º - A partir de 1º de janeiro de 2025:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.571,80.

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

- a) art. 287, caput, do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 443,15 a R\$ 44.318,03;
- b) art. 287, inciso I, do parágrafo único, do RPS, é de R\$ 98.484,45; e
- c) art. 287, inciso II, do parágrafo único, do RPS, é de R\$ 492.422,26.

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 3.368,43 a R\$ 336.841,70;

IV - o valor da multa indicada no art. 283, inciso II, do RPS, é de R\$33.684,11;

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa, na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente, de valor superior a R\$ 84.209,56;

VI - o valor de que trata o art. 337-A, § 3º, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 7.201,70; e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 2.108,31.

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 136,31;

Parágrafo único - O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 91.080,00, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 9º - O pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 163.148,20, a partir de 1º de janeiro de 2025, deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise do Serviço de Gerenciamento de Benefícios.

Parágrafo único - Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social ou Serviços de Gerenciamento de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10 - Os valores previstos no Anexo III da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024, ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2025, em 4,77%, índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º - Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% estabelecida no art. 11, caput, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º - A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º - A alíquota de contribuição de que trata o art. 11, caput, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, incisos I a VIII, do mesmo artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 11 - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria Interministerial.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL / Ministro de Estado da Previdência Social Em exercício
FERNANDO HADDAD / Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I - FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2025

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até janeiro de 2024	4,77
em fevereiro de 2024	4,17
em março de 2024	3,34
em abril de 2024	3,14
em maio de 2024	2,76
em junho de 2024	2,29
em julho de 2024	2,04
em agosto de 2024	1,77

em setembro de 2024	1,91
em outubro de 2024	1,43
em novembro de 2024	0,81
em dezembro de 2024	0,48

ANEXO II - TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%

ANEXO III - TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
de 8.157,42 até 13.969,49	14,5%
de 13.969,50 até 27.938,95	16,5%
de 27.938,96 até 54.480,97	19%
acima de 54.480,97	22%



**INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/2025**

A Portaria nº 57, de 10/01/25, DOU de 13/01/25, do Ministério da Previdência Social, estabeleceu, para o mês de janeiro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na íntegra:

O Ministro de Estado Substituto da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o que consta no Processo nº 10128.000462/2025-19, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000822 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004125 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000822 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004800.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004800.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY MACIEL QUEIROZ